CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PAJÉU DO PIAUÍ-PI

TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2023
TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA,** senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 29 de março de 2023 e, sendo hoje 27 de março de 2023, portanto, 2 (dois) dias anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O Edital de Tomada de Preços n.º 004/2023, através do tipo de licitação Técnica e Preço, apresentou como objeto do item editalício a *"Contratação dos serviços técnicos especializados visando o planejamento, a organização, a execução e a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro de pessoal efetivo do Município de Pajeú do Piauí".*

DO CONTEÚDO EDITALÍCIO IMPUGNADO

Apresenta-se impugnação no que tange à inserção de cláusulas que extrapolam as exigências vinculadas à fase de habilitação, especialmente, porque não estão previstas na Lei nº 8.666/93 e também, porque afetam o entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União que veda à Administração Pública de criar exigências que gerem ônus à participação da Licitante, bem como, por ter sido baseada tal exigência em resolução já revogada do Conselho Federal de Administração.

Neste interim, passamos a discorrer acerca de cada ponto acima destacado.

PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NÃO COMPATÍVEL COM A MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS TIPO TÉCNICA E PREÇO

O presente ato impugnativo se vincula à ausência de cumprimento por parte da Comissão Permanente de Licitações em cumprir o art. 21 parágrafo 2º, inciso II da Lei de Licitações, no que tange ao prazo mínimo de publicização do instrumento editalício, vinculado à modalidade de licitações escopo do edital, isto é Tomada de Preços. Vejamos:

> Art. 21 § 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
>
> II - trinta dias para:
>
> b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica preço";

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados evitando abarrotar o instrumento editalício com exigências desnecessárias e no caso em apreço, indevidas sob o ponto de vista da determinação legal, especialmente à qualificação técnica. Para isto é necessário que a publicização do instrumento editalício da licitação tenha respeitado o prazo mínimo determinado pela Lei, conforme acima é colacionado.

Sobretudo, a ausência de publicização razoável ou a determinada em lei afeta não só a publicidade, mas a igualdade entre os concorrente, cujos princípios são elementos precípuos da competitividade.

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

Ao regulamentar o citado dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666/1993 define, desde a sua redação original, o legislador determinou nos dispositivos os elementos mais necessários e condizentes para fins de garantir e prestigiar os princípios basilares do procedimento licitatório.

Neste interim, passamos a discorrer acerca dos demais itens impugnados.

DA NECESSIDADE DE 30 DIAS DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Inicialmente, cabe salientar que o propósito do instrumento editalício é em suas raízes fundamentais procedimentalizar a compra de serviços e produtos pela Administração Pública, isto tudo, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com vistas à legalidade a fim de garantir a contratação mais vantajosa. Tais preceitos advém de uma construção constitucional onde a Administração Pública ao ser regida por uma lei que determina a forma e como será procedida a compra de produtos e serviços, deve guiar-se por tal regramento.

O prazo mínimo para publicação de edital é previsto nos artigos 21 e 110 da Lei nº 8.666/93.. No parágrafo segundo da Lei de Licitações e Contratos, é descrito que as propostas são recebidas entre a data da publicação do edital e a abertura da sessão, que pode variar de acordo com a modalidade e tipo de licitação.

No presente caso, o que deve ser levado em conta, que é afetado com a ausência de cumprimento dos 30 dias entre a publicação e a abertura da sessão (início da licitação), é o princípio da competição, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

O viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal), sobretudo, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

A competitividade, justamente, é a razão determinante de todo o procedimento licitatório, devendo ser observada pela Administração Pública a fim de não violar a natureza competitiva do certame.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Além disso, a competitividade assegura que todos os licitantes possuam idêntica condição no processo. Tratando-se de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida:

> *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *§1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,* **restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências**

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

> **ou distinções** em razão *da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Cabe, portanto, ao Município reaprazar a data da realização da abertura da sessão, para fins de garantir os 30 dias mínimos entre o recebimento das propostas e a abertura da sessão, conforme determina a Lei de Licitações.

DO ITEM QUE AFETA A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - ITENS 5.24 e 5.25

A presente impugnação pretende apresentar discordância à exigência editalícia que extrapola as determinações já consolidadas em lei e uníssonas do TCU no que tange à determinação que onera à licitante criando ônus e porque não dizer, óbice, quanto a sua participação ao certame.

Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que a exigência incluída pela Administração Pública relativa à Qualificação Técnica extrapola as exigências preponderantes ao procedimento licitatório, pedindo vênia para colacionar abaixo para melhor vislumbre a parte que se impugna. Vejamos:

> **5.24.** Licitantes que tenham ou tiveram Concurso Público anulado por motivo de fraude, incapacidade técnica e falta de lisura, judicialmente nos últimos 05 (cinco) anos.
>
> **5.25.** Licitantes que tiveram contratos rescindidos com órgãos públicos por apuração de fraude em concursos públicos. A constatação posterior deste fato será motivo de rescisão de contrato com aplicação das penalidades previstas nas leis que regem o presente.

Conforme pode se extrair do teor da exigência acima transcrita, necessário explicitar no presente que o referido item além de conter teor que afeta à presunção de inocência, deixa absolutamente subjetivo o texto para atribuir e valorar da forma como a Administração Pública bem entender.

Verifica-se que a interpretação não literal do item acima colacionado, especialmente, causa espécie de como que a Administração Pública fará tal colheita de informações? Com base em que? Em pesquisas na internet? Em pesquisas em sites jurídicos?

Observa-se que trata-se de um item que expõe absolutamente o teor arbitrário da Administração Pública, especialmente porque o TCU já sustenta o posicionamento de que é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em prejuízo à presunção de inocência. Vejamos:

> No Acórdão nº 1.067/2011, publicado no DOU de 05/05/2011, o Plenário do TCU confirma essa conclusão ao alertar à entidade jurisdicionada: "abstenha-se de incluir, nos editais de procedimentos licitatórios, cláusula impedindo a participação de empresas com obrigações inadimplidas em outros contratos, antes do exaurimento do regular procedimento de apuração, por contrariar a jurisprudência deste Tribunal (cf., por exemplo, o Acórdão nº 1.205/2010 – 2ª Câmara)".

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

A Administração Pública não pode por meio da discricionariedade aplicar regra restritiva, que simplesmente descaracteriza a presunção da inocência como instrumento de salvaguarda daquele que nada deve à Justiça.

Este preceito é consagrado como direito fundamental pela Constituição da República, que assegura também que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, inc. LIV, da CF/88) aplicado a todos, pessoas físicas e jurídicas.

Outrossim, por oportuno, verifica-se que não é possível crer que a Comissão de Licitação empenhou-se em fazer um edital, cuja interpretação do mesmo é por analogia, pois verifica-se que o item não é objetivo, não aponta como a Administração Pública diligenciará a respeito da temática, ou até mesmo não aponta o que é preciso fazer a licitante para provar que não possui concurso ou processo seletivo anulado por favorecimento a candidatos. Isto é, deixa em aberta essa situação e a analogia da interpretação é vedada pela lei, haja vista o princípio da objetividade advindo na Lei nº 8.666/93.

A interpretação por analogia do edital de licitação da Tomada de Preços nº 004/2022 é vedada pela lei, pois, corolário do art. 3 da Lei 8.666/93, a analogia é instituto que serve para outras tratativas inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, mas não para interpretação de itens editalícios, uma vez que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é justamente para relacionar todos os envolvidos daquela situação às regras que a Administração criou.

Sobretudo, contrário fosse, não estaria MANIFESTAMENTE DEFINIDO em lei acerca do julgamento objetivo e dos demais princípios que pressupõem objetividade quanto à realização de um procedimento licitatório evitando interpretações extensivas que prejudicam a eficácia e eficiência da Lei:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Portanto, necessário os itens 5.24 e 5.25 sejam revistos do procedimento, para fins de que sejam excluídos os itens ora impugnados.

DO EXCESSO DE FORMALISMO

Aponta-se também no edital indicação para cumprimento de exigência que se perfectibiliza como excessiva do ponto de vista formal e também do ponto de vista da fluidez do procedimento editalício, vejamos:

> **7.3.2.1.** Na hipótese de não constar **prazo de validade** nas PROCURAÇÕES apresentadas, o Presidente aceitará como válidas as expedidas até **30 (trinta) dias** imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

8.3. Os Documentos de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta Comercial deverão ser apresentados junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI pelo seu representante legal devidamente credenciado.

10.1.3.5. Declaração de que possui em suas dependências **sala cofre** para a guarda, de forma segura e sigilosa, dos documentos concernentes ao concurso público, em especial cadernos de provas e gabaritos, com indicação do endereço, para que seja facultado à Comissão de Licitação realizar visita em até 08 (oito) dias após a realização da sessão pública de abertura das propostas e acompanhada de laudo técnico de engenheiro civil devidamente registrado no órgão competente e firma reconhecida

Destaca-se em nossa impugnação o primeiro item 7.3.2.1, cujo qual é o prazo limitador de validade de uma procuração, de no máximo 30 dias, prazo esse sem qualquer sentido, que não o próprio excesso de formalismo, uma vez que não se justifica a indicação de validade para procuração.

Outrossim, o não aceite da documentação por Correios, a documentação apresentada por procuração isto é item 8.3 é tida como outra exigência que extrapola o formalismo moderado, uma vez que intrunca o procedimento e a partir de uma premissa de representação, invalida a outras formas de envio de documentos para participar do procedimento licitatório. Isto é, empresas sediadas em outros Estados da Federação devem utilizar da contratação de representantes exclusivamente a entrega da documentação para participação.

A vedação da possibilidade de aceite da documentação via correspondência eletrônica ou via correios, isto é, que deverá a licitante estar representada pela licitante na sede da Prefeitura Municipal de Pajéu do Piauí não encontra guarida, uma vez que, opera-se nesse ponto, um gasto desnecessário para a licitante, que deverá contratar um representante para a realização do cadastro em si.

Não obstante aos itens acima impugnados, há o item 10.1.3.5, tratando-se de laudo técnico de engenheiro civil devidamente registrado no órgão competente e firma reconhecida, cuja exigência excede-se da formalidade moderada.

Conforme pode se extrair do teor da exigência acima transcrita, requisitar que as empresas **apresentem** laudo técnico de engenheiro civil devidamente registrado no órgão competente e firma reconhecida como condição **para participar do procedimento licitatório, é impor um ônus à interessada sem qualquer evidência que a mesma vença o certame**.

Questionando-se o que farão as participantes que ao registrarem seu laudo técnico de engenheiro civil não forem consagradas vencedoras da licitação?

Destaca-se que em alguns editais há a previsão expressa de que em caso de **vencimento da licitação**, a empresa deverá providenciar o registro do laudo técnico de engenheiro civil, porém, sequer esta ressalva constou.

Não é possível crer que a Administração Pública, na figura da Comissão Permanente de Licitação, quando elaborou tal exigência não se atentou para esta particularidade, aliás, as demais particularidades, dos itens impugnados.

Uma vez que este entendimento de onerar os custos de participação das licitantes já está uníssono e sumulado pelo Tribunal de Contas da União, que repudia tal comportamento das Administrações

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

Públicas ao incluir determinadas exigências em editais de licitação. Por entender que, ao invés de facilitar a desenvoltura do procedimento licitatório, intrica os trâmites complexificando sem qualquer justificativa ponderável para o devido prosseguimento e garantia dos princípios constitucionais inerentes à licitação.

Tal exigência obstaculiza a participação de todas as licitantes interessadas, em especial, as que são de outros Estados, não obstante dificultar a livre participação, há, nesse ponto, violação do entendimento Sumulado pelo TCU que repudia qualquer forma de gasto inapropriado anterior à celebração do contrato para a licitante interessada.

No entanto, as exigências vinculam-se ao excesso de formalismo da Administração Pública, que mais parece violar a jurisprudência do TCU, que tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas, que para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias, excessivas e, pior, anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame. Vejamos a Súmula do Tribunal de Contas da União:

> Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os **licitantes** tenham de **incorrer em custos** que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Nesse sentido, pugna-se para os itens acima impugnados sejam revistos, podendo-se abranger o recebimento das propostas via postal e que a exigência de procurador para representar a empresa seja retirada da presente licitação para fins de estar afinada com o melhor direito à espécie.

Novamente aponta-se que a exigência editalícia extrapola as determinações já consolidadas em lei e uníssonas do TCU no que tange à determinação que onera à licitante criando ônus e porque não dizer, óbice, quanto a sua participação ao certame.

Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que a exigência incluída pela Administração Pública relativa à Qualificação Técnica extrapola as exigências preponderantes ao procedimento licitatório.

SUBITENS 9.3.4.5 E 10.1.3.2, QUANTO À APRESENTAÇÃO DE ACT'S VISADOS

A presente impugnação pretende apresentar discordância à exigência editalícia que extrapola as determinações já consolidadas em lei e uníssonas do TCU no que tange à determinação que onera à licitante criando ônus e porque não dizer, óbice, quanto a sua participação ao certame.

Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que a exigência incluída pela Administração Pública relativa à Qualificação Técnica extrapola as exigências preponderantes ao procedimento licitatório, pedindo vênia para colacionar abaixo para melhor vislumbre a parte que se impugna. Vejamos:

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

9.3.4.5. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante/proponente para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita no intermédio da apresentação de atestados técnicos, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado, a contento, certames (Concursos). Os atestados devem estar devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (Conselhos Regionais de Administração) e visados, no caso de atestados registrados em outro Conselho Regional que não seja o do Estado do Piauí, pelo observar as prescrições fixadas no §4°, art. 7° da Resolução n° 179, de 25 de abril de 1996, do Conselho Federal de Administração – CFA.

10.1.3.2. **Experiência da Empresa**: A comprovação de experiência em elaboração de provas, organização e processamento de resultados em concurso público, processo seletivo para cargo ou emprego público, indicando instituição, número de candidatos inscritos no referido concurso, tipos de provas aplicadas e ano de realização por meio de:
A. atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (Conselhos Regionais de Administração) e visados, no caso de atestados registrados em outro Conselho Regional que não seja o do Estado de Piauí pelo Conselho Regional de Administração, nos termos do § 4º, art. 7º da Resolução nº. 179, de 25 de Abril de 1996, do Conselho Federal de Administração – CFA;

Conforme pode se extrair do teor da exigência acima transcrita, requisitar que as empresas sediadas fora da jurisdição do Paraíba apresentem para participar do procedimento licitatório seus Certidão de Registro devidamente visados junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Paraíba é impor um ônus à interessada sem qualquer evidência que a mesma vença o certame.

Inicialmente porque a Resolução de nº 179/1996 está revogada, conforme é possível verificar abaixo, que será colacionada e também, porque causa ônus à licitante.

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

CPL PAJ... PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

Publicada no D.O.U. - 20/05/96
Seção 1 – Página 8751

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 179, DE 25 DE ABRIL DE 1996
(Revogada pela Resolução Normativa CFA nº 304, de 06/04/2005)

Altera dispositivos da Resolução Normativa CFA Nº 148, de 26 de novembro de 1993, que dispõe sobre o Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração - RCA de Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 dezembro de 1967, tendo em vista a decisão do Plenário do CFA na 6ª reunião, realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados da Resolução Normativa CFA Nº 148, de 26 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º São requisitos preliminares para o registro de que trata o "caput" deste artigo:

a) possuir registro profissional no CRA, em caso de Pessoa Física;

b) possuir registro cadastral no CRA, em caso de Pessoa Jurídica;

c) estar em situação regular com as obrigações legais vigentes; e

d) efetuar o pagamento da taxa de RCA.

.....

§ 3º Para efeito de Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração - RCA de pessoa jurídica, serão aceitos atestados ou declarações, relativos a serviços prestados a partir da data da sua constituição.

§ 4º Os Comprovantes de Aptidão (atestados ou declarações) de pessoa jurídica, deverão ser visados pelo Responsável Técnico, que deverá citar o seu número de registro no CRA."

.....

"Art. 2º Entende-se por Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração, os Atestados ou Declarações de serviços prestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprobatórios da

REVOGADA

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

prestação de serviços nos campos privativos do Administrador, previstos na alínea b do art. 2º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e alínea b do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

....."

"Art. 4º .....

II - .....

a) original e cópia do Comprovante de Aptidão (atestados ou declarações), devidamente visados pelo Responsável Técnico, acompanhados do documento que lhe deu origem, que poderá ser Contrato, Nota de Empenho, Nota Fiscal de Serviços ou Ordem de Serviço;

....."

"Art. 7º A requerimento do interessado, mediante o pagamento de taxa, cada Conselho Regional de Administração expedirá CERTIDÃO DE RCA e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO dos respectivos registros, inclusive para atendimento da exigência contida no § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

§ 1º As Certidões previstas no "caput" deste artigo valem como prova perante qualquer órgão da Administração Pública e terão validade por 6 (seis) meses.

.....

§ 4º As Certidões fornecidas por um Conselho Regional de Administração, poderão ser visadas por outro CRA, quando o Edital de Concorrência assim o determinar."

"Art. 8º Os valores das taxas de RCA (Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Administração) e de expedição de Certidões de RCA e de ACERVO TÉCNICO, serão estabelecidos em Resolução específica do CFA."

.....

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente
CRA/RJ nº 4720

REVOGADA

Ocorre que mesmo que esteja revogada a norma que fundamenta a exigência, o teor principal dela que é visar atestados de capacidade técnica é, sobretudo, afrontar o posicionamento já assento pelo TCU, que sustenta o posicionamento de que é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Deste modo, questiona-se o que farão as participantes sediadas em outros estados da federação que terão gastos para visar seus atestados junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Piauí e não serão consagrados vencedores da licitação?

Vejamos que ao considerarmos os conselhos regionais das categorias autarquias federais, todas, sem qualquer exceção, possuem competência para atestar a boa-fé e demais tratativas prevalecentes das suas atribuições, portanto, neste momento, que é, sobretudo, de habilitação, que tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado, não é assertivo e razoável exigir tal circunstância das empresas interessadas.

Portanto, requer a exclusão dos itens citados pelos termos acima dispostos.

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

DIVERGÊNCIA PROPOSTA TÉCNICA - Subitem 10.1.3.1-a), exigência de formação/área específica dos profissionais que comporão a equipe técnica em desacordo aos dos cargos a serem concursados elencados no subitem 3.1 do Projeto Básico, Anexo I.

Ocorre que, apresentou como item editalício a exigência de Equipe Técnica específica desvinculada aos aos cargos a serem selecionados Vejamos:

> **10.1.3.1. Equipe Técnica**: Para comprovação da equipe técnica, deverão ser encaminhados os seguintes documentos:
> A. Relação nominal dos componentes da equipe técnica que estarão envolvidos no planejamento, elaboração e realização do concurso, destinadas ao município, carimbadas e assinadas por pessoa legalmente autorizada a fazê-lo em nome da empresa;
> a. Deverá integrar a equipe técnica profissionais de nível superior, dentre os quais pelo menos 05 (cinco) com especialização em nível de mestrado; 05 (cinco) com especialização em nível de doutorado, sendo 01 (hum) doutor em Educação; 04 (quatro) pedagogos, sendo que 02 (dois) pedagogos com pós graduação em nível de especialização em docência de ensino superior e ou gestão e supervisão escolar e 01 (um) pedagogo com pós graduação em nível de especialização em ensino superior; 01 (um) com especialização em gerenciamento de recursos humanos.

Vejamos o item 3.1 do Projeto Básico:

3) DA RELAÇÃO DOS CARGOS E TIPOS DE PROVAS

3.1. Projeto Básico da Contratação de empresa especializada para a realização de concurso público objetivará a nomeação direta para os cargos declarados vagos e de preenchimento imediato à época de realização e homologação do resultado do certame como também a formação do cadastro de reserva para preenchimento das vacâncias durante o prazo de validade do certame, nas seguintes condições e requisitos:

ITEM	CARGO	VAGAS OFERTADAS
01	Médico	01
02	Enfermeiro	01
03	Técnicos em enfermagem	01
04	Dentista	01
05	Auxiliar de saúde bucal	01
06	Assistencial social	01
07	Psicólogo	01
08	Engenheiro civil	01
09	Agente de saúde	01
10	Serviços gerais	01
11	Motorista, categoria D	02
12	Agente administrativo	01
13	Professor de educação física	01

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

14	Professor em língua portuguesa pedagogo / normal superior	01
15	Professor em língua inglesa	01
16	Fiscal de tributos	01

Necessário portanto, que a Comissão Permanente de Licitação reveja a formação específica dos profissionais a serem apresentados, ao menos para que se tenha vinculação aos cargos a serem selecionados.

Nesse sentido, pugna-se neste tópico para que o princípio da clareza e objetividade restem preservados no presente processo licitatório, evitando que diante dessa exigência divergente prejudique ou favoreça alguma licitante interessada na participação. Vejamos o que a melhor doutrina determinar:

> Elaborar um edital permeado de objetivamente, determina a clareza do intento da Administração, significa afastar a incidência de características subjetivas dos avaliadores e dos avaliados, trazendo higidez ao procedimento licitatório. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Lei 8.666/93 Licitações e contratos e outras normas pertinentes. Belo Horizonte: Fórum, 2011.)

Salienta-se ainda, que, a equipe técnica exigida para a composição no presente processo licitatório vincula-se à formação específica na área de ensino, isto é, com formação pautada para a seara da educação, com especificidades que não se justificam em dois aspectos, o primeiro é porque o rol de cargos a serem selecionados pelo Município não se relaciona exclusivamente com a área de educação, ao contrário, há mais cargos de outras áreas como saúde e administração do que propriamente aos cargos do Magistério Municipal. Portanto, cria-se um hiato com relação à exigência da Municipalidade em determinar que a equipe técnica tenha em mais da metade dos profissionais exigidos formação pedagógica e no segundo aspecto é que esse detalhamento e especificidade na formação voltada para a área da pedagogia prejudica o procedimento licitatório restringindo a competitividade.

Observa-se que quando a Administração determina que a equipe técnica que realizará o seu certame público, esteja vinculada em grande parte em área específica da pedagogia, está restringindo o acesso de demais empresas que tenham em seu escopo a realização de seleções públicas com o rol de profissionais de mais variadas formações.

O presente certame traz como requisito principal a composição de equipe técnica com especialidade na área de pedagogia, sem qualquer justificativa razoável para tal exigência. Comprometendo amplamente a disputa, inibindo a participação de entidades que possuem em sua especialidade e ramo de atuação, justamente, a realização de concursos públicos.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o segmento da licitação a apenas ao grupo muito restrito do mesmo**. Assim, o instrumento convocatório traz exigência que constitui flagrante arbitrariedade e não razoável.

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

A exigência da contratação de equipe técnica com especialidade na área de Educação tendo um certame voltado à seleção de cargos para a área da saúde, administração, psicologia e etc, fere os princípios constitucionais, já que essa exigência não propicia concorrência aberta a vários licitantes, os quais possuem qualificação para o objeto pretendido.

DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA CONFORMIDADE DO DIREITO ATUAL EM LICITAÇÕES

Reconhece-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade que compõe alta complexidade, em especial para realização de concursos públicos. Pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante, lucro versus boa execução do objeto contratual, ocorre essa complexidade não deve ser fundamento para criação de exigências que extrapolem a própria determinação da legislação pátria e o ordenamento jurídico como um todo, que é criação de ônus travestido de óbice para a participação no certame que influi na constituição de uma contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Destaca-se que os itens impugnados nesta presente peça apresentam solução possível para a Administração, isto é, revê-los, modifica-los ou retira-los do instrumento editalício, pois, ou afetam entendimento sumulado pelo Tribunal de Contas da União, isto é, o óbice ao ônus à licitante, que por via reflexa afeta à competitividade, muitas vezes impedindo demais licitantes de participar da licitação.

Ressalta-se que o princípio da competitividade salvaguarda a essência da licitação, corolário da contratação mais vantajosa para a licitação, uma vez que, apenas pode-se promover a disputa por meio licitatório havendo competição entre os interessados.

Trata-se, portanto, de uma competitividade obrigatória, que por parte da Administração Pública deve abster-se de exigir elementos irrelevantes e destituídos de interesse público e que incorra em restrição à competição.

A competitividade, justamente, é a razão determinante de todo o procedimento licitatório, devendo ser observada pela Administração Pública a fim de não violar a natureza competitiva do certame.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Além disso, a competitividade assegura que todos os licitantes possuam idêntica condição no processo. Tratando-se de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida:

> *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
> *§1º É vedado aos agentes públicos:*
> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,* ***restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções*** *em razão da*

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

> *naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

As condições impostas pelos itens editalícios citados estão em inconformidade com o melhor Direito aplicado à Espécie e que vem sendo garantido pelos Tribunais Superiores, uma vez que o Edital assim como está configura restrição indevida à competitividade do certame. Vejamos:

> Dessa forma, a regra fixada no art. 30, inc, II, da Lei 8.666/1993 deve ser interpretada em consonância com o art. 3º, § 1º, inc. I, do mesmo normativo, porquanto tal exigência impõe às interessadas uma condição que afeta a presunção de inocência e assim sendo, extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame. (TCU Acórdão 1176/2016 – PLENÁRIO – Relator Augusto Sherman – Data da Sessão: 11/05/2016).

Deste modo, roga-se à Administração Pública rever o teor do itens editalícios citados objetivando não restringir a participação de licitantes, com exigências que oneram o interessado em participar da licitação, bem como, com exigências distintas à necessidade clara de provar à Administração a capacidade técnica da interessada em realizar o certame proposto.

Neste sentido, essas exigências excedem o melhor Direito atual aplicado à espécie, sendo esta reinvidicação imperativa e necessária para a modificação dos termos impugnados.

Cabe, portanto, ao Município rever os itens apontados, modificando-os do procedimento, o que é relevante para a execução do objeto proposto, a fim de que outras empresas possam participar do certame, não comprometendo a competitividade, bem como para que não haja prejuízo ao interesse público e não influa na contratação mais vantajosa.

DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de que os itens insurgidos sejam retirados do edital, a fim de garantir os pressupostos básicos já elencados nas arguições lançadas nesta impugnação que ora se apresenta.

Deste modo, possibilitará a ampla divulgação e ampla participação de empresas que possuem em sua especialidade e ramo de atuação a realização de concursos públicos e interesse em prestar um serviço de qualidade para a Administração Pública, sob pena de anulação de todo o procedimento licitatório.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando assim a participação de maior número de competidores, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Nestes Termos,

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br

CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls:_____
Rub:_____

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 27 de março de 2023.

Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426/0001 - 14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP.90420-001
PORTO ALEGRE - RS

OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347 - Rio Branco
CEP 90.420-001 PORTO ALEGRE/RS
Fone/FAX: (51) 3335-3370 - Site: www.objetivas.com.br